

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARÇO DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 6

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

E M E N T A S

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇO DE EMENTÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARÇO DE 1971

PUBLICAÇÃO N.º 6

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL

—

SERVIÇO DE EMENTÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

- PRESIDENTE : *Dr. Raul Viana*
- VICE-PRESIDENTE : *Dr. Rafael Iatauro*
- CORREGEDOR GERAL : *Dr. João Féder*
- CONSELHEIROS : *Dr. Leônidas Hey de Oliveira*
Dr. José Isfer
Dr. Antônio Ferreira Rüpppel
Dr. Nacim Bacilla Neto
- AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Sr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido
Montetro

PROCURADORIA DA FAZENDA DO TRIBUNAL DE CONTAS

- PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
- PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Alide Zenedim
Dr. Murilo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite
- SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Bel. Emerson D. Guimarães
Bel. Oswaldo R. do Nascimento
Bel. Renato G. Calliari

Tôda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.

SECRETARIA GERAL

S U M Á R I O

I — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Comprovação de Adiantamentos

Processos de Natureza Financeira

Processos de Recursos Fiscais

Processos relativos aos Municípios

II — DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos de Natureza Administrativa

I

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

1. PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Resolução : 315/71 — T.C.
Protocolo : 23.398/70 — T.C.
Interessado : LUIZ GASTÃO CORDEIRO
Relator : Conselheiro José Ísfer
Decisão : Recebido e provido o recurso. Unânime.
Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram dos debates e da votação, os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Multa. Recurso. Competência do Tribunal de Contas para cancelar multas impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do artigo 298, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública — R.G.C.P. —

“Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão contas os funcionários à repartição competente, dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juízo do Tribunal de Contas”

Resolução : 338/71 — T.C.
Protocolo : 32.052/70 — T.C.
Interessado : JAIR DINO MAITO
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Aplicada multa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram dos debates e da votação os Auditores Aloysio Blasi e Antonio Brunetti.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso. Multa. Aplicação dos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. —

Atr. 35

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhado imediatamente o processo ao Tribunal, para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade.

2. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Protocolo : 29.916/70 — T.C.
Interessado : VALDIR IVO SCHLOSSER
Relator : Conselheiro José Ísfer
Decisão : Retirado de pauta pelo Presidente.

*EMENTA — I. Requerimento. Funcionário deste Tribunal requer enquadramento em carreira do Quadro Próprio deste Órgão. Incompetência do Tribunal Pleno para originariamente apreciar a matéria.
II. Tratando-se de matéria de natureza administrativa, seu julgamento inicial é da competência do Conselho Superior do Tribunal de Contas.*

Resolução : 594/71 — T.C.
Protocolo : 2.780/71 — T.C.
Interessado : UBIRATAN POMPEO SÁ e OUTROS
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Encaminhado o expediente à Presidência, no sentido de dar aos requerentes o mesmo tratamento deferido aos demais integrantes de suas classes, a que se referiam as Resoluções ns. 5.793 e 5.974/70 — T.C., contra os votos dos Conselheiros José Ísfer e João Féder, que foram pelo indeferimento do pedido. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação, o Auditor Aloysio Blasi.

*EMENTA — I. Requerimento. Procuradores e Auditores deste Tribunal. Vantagem estatuída no art. 5.º da Lei n.º 6.137/70. Incorporação aos vencimentos. Deferido.
II. Decisões anteriores do Tribunal de Contas, já decidiram essa matéria de forma normativa, consequentemente com reflexo a todos os Procuradores e Auditores da mesma classe, como são os requerentes.*

OBSERVAÇÃO: — O voto do Relator, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que originou essa decisão, na íntegra é do seguinte teor:

Os Senhores UBIRATAN POMPEO SÁ, OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL, RUY BATISTA MARCONDES e RUBENS BAILÃO LEITE, o primeiro e o último Procuradores da Fazenda junto a este Tribunal e os demais, Auditores, também deste Tribunal, por sua petição inicial, solicitam a incorporação aos seus vencimentos da vantagem estatuida e indicada no artigo 5.º, da Lei n.º 6.137, de 31 de julho de 1.970.

Assim estatui a norma indicada na inicial:

“Art. 5.º — O quantum máximo da gratificação mensal prevista no artigo 125, caput, da Lei n.º 5.809, de 15 de julho de 1.968, fica incorporado aos vencimentos dos titulares dos cargos mencionados no referido dispositivo”.

Parágrafo Único — Ficam extintas as gratificações estipuladas a órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, por comparecimento a sessões de qualquer Tribunal ou Juízo”.

O artigo 125, da Lei n.º 5.809/68, referida, dispunha assim:

“Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e o Procurador Geral da Justiça perceberão uma gratificação, inincorporável aos vencimentos no valor de NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos), por sessão do Tribunal Pleno, Conselho Superior da Magistratura ou Câmaras a que comparecerem, até o máximo de dez (10) sessões mensais, no conjunto”.

É evidente, conseqüentemente, que a gratificação referida no artigo 125, da Lei n.º 5.809/68, foi incorporada apenas aos vencimentos dos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e ao Procurador Geral da Justiça, cuja incorporação teve reflexo perante este Tribunal de Contas, porque o parágrafo 3.º, do artigo 40, da Constituição Estadual vigente, garante aos Conselheiros do mesmo Tribunal, as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos referidos Desembargadores, o que não acontece em relação aos Procuradores da Fazenda e Auditores junto ao Tribunal de Contas, que a Constituição banii qualquer vinculação, conforme se vê do parágrafo 4.º, do mesmo artigo 40.

Quer assim dizer que, ao meu ver, segundo as invocadas disposições legais e constitucionais, os Procuradores da Fazenda e os Auditores, deste Tribunal, não foram alcançados pelo artigo 5.º, da Lei n.º 6.137/70, não se lhes incorporando aos seus vencimentos as vantagens ali citadas.

Acontece, porém, que no caso, há considerar-se que pelas Resoluções n.ºs 5.793/70 e 5.794/70, êste Tribunal, em data de 17 de dezembro de 1.970, decidindo pedidos dos Auditores e Procuradores da Fazenda junto a êste Tribunal, decidiu pela incorporação aos vencimentos dos mesmos das vantagens a que o presente processo se refere, deferindo o pedido inicial dos mesmos, que são ocupantes dos mesmos cargos a que ocupam os ora requerentes (informação de fls. 2), o que vale dizer, o Tribunal de Contas, por decisão da qual não houve recurso, decidiu a matéria atinente a incorporação da vantagem a que se refere a Lei n.º 6.137/70, a que se funda a inicial, dando ganho de causa aos Procuradores da Fazenda e aos Auditores, cuja decisão é normativa, porque não se pode admitir que, relativamente aos mesmos cargos, se dê tratamento diferente àqueles que os ocupam.

Mas dir-se-ia que, tratando-se da matéria atinente agora a alguns Procuradores e alguns Auditores, pode o Tribunal rever a sua anterior decisão, me parece impossível, porque as decisões dos Tribunais só podem ser revistas através de recursos próprios, no caso, os constantes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a que se refere a Lei n.º 5.615, Título VI, Capítulo Único (arts. 37 a 42).

A prevalência das decisões dos Tribunais, constitui a maior garantia de suas existências e o respeito a coisa julgada foi sempre o princípio que inspirou as Constituições do Brasil e do Mundo, pois que quando não se respeitam tais decisões, desaparece a ordem social e jurídica.

Não fiz parte do julgamento anterior constante das Resoluções citadas, de n.ºs 5.793/70 e 5.794/70, que a meu ver decidiu a matéria de forma normativa, atinente à incorporação de uma vantagem aos Procuradores e Auditores, como os ora requerentes, porque estava em férias na ocasião do julgamento.

Nestas condições, entendendo que as Resoluções n.ºs 5.793/70 e 5.794/70, de 17 de dezembro de 1.970, já decidiram a matéria consubstanciada na petição inicial, de forma normativa, da mesma classe, consequentemente, com reflexo a todos os Procuradores e Auditores da mesma classe, como são os requerentes, já que não se pode dar tratamento desigual aos integrantes dos mesmos cargos, principalmente no que tange a vencimentos, que devem ser uniformes, meu voto é no sentido de que nada mais há que se decidir sobre a matéria constante da inicial, restando, apenas, a Presidência determinar as medidas necessárias no sentido de dar aos requerentes o mesmo tratamento deferido os demais de suas classes, a que se referiram as citadas Resoluções 5.793/70 e 5.794/70.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 4 de março de 1.971.

Leônidas Hey de Oliveira — Conselheiro relator

Resolução : 760/71 — T.C.
Protocolo : 5.813/71 — T.C.
Interessado : CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Relator : Conselheiro José Ísfer
Decisão : Deferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação o Auditor Antonio Brunetti.

*EMENTA — I. Requerimento. Procurador da Fazenda dêste Tribunal. Afastamento para exercer cargo de Secretário de Estado. Pedido deferido.
II. Não há impedimento de ordem legal ou constitucional, para a concessão de licença ou afastamento a Procuradores da Fazenda dêste Tribunal, para o exercício de cargo ou função na esfera de outro Poder do Estado.*

Resolução : 781/71 — T.C.
Protocolo : 31.236/70 — T.C.
Interessado : NELSON SEQUIZ TAVARES
Relator : Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel
Decisão : Recebido e negado provimento ao recurso, contra o voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que o recebia para, dando-lhe provimento, deferir o pedido do recorrente. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação, o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Recurso. Funcionário dêste Tribunal, aposentado antes da Constituição Estadual de 1967. “Adicionais capitalizados” na forma do art. 67, ítem I. Pedido indeferido. Sendo êsse benefício instituído pela Carta Estadual de 1967, não se aplica aos aposentados anteriormente à vigência da mesma.

3. PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão : 329/71 — T.C.
Protocolo : 2.836/68 — T.C.
Partes : SECRETARIA DA FAZENDA e MADEIREIRA
BARICHELLO S/A
Relator : Conselheiro José Ísfer
Decisão : Não recebido o recurso. Unânime. Ausente o Con-
selheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos deba-
tes e da votação, o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Recurso Fiscal. Recorrente escolheu as vias judiciais para a solução do litígio. O Tribunal de Contas não recebe o recurso, por julgá-lo prejudicado. Devolução do processo à Secretaria da Fazenda.

Acórdão : 298/71 — T.C.
Protocolo : 11.172/68 — T.C.
Partes : SECRETARIA DA FAZENDA e PERSEVERANÇA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido e provido o recurso, contra o voto do
Conselheiro José Ísfer, que o recebia, negava-lhe
provimento para manter a decisão recorrida. Au-
sentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João
Féder. Participaram dos debates e da votação os
Auditores Aloysio Blasi e Antônio Brunetti, não
participando o Conselheiro Rafael Iatauro, o qual
estava presidindo a sessão.

EMENTA — Recurso fiscal. Exigência do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — relativamente à exportação de madeira de pinho serrado. Produto considerado industrializado, pelo Decreto-Lei Federal n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967. Não é devido êsse tributo.

OBSERVAÇÕES: —

1. O Decreto-Lei 289, retro-aludido, criou o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IBDF — e deu outras providências.
2. No julgamento do presente processo, o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira apresentou o seguinte relatório escrito, que motivou a decisão acima:

O presente processo diz respeito à autuação imposta contra a firma Perseverança, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., segundo o auto de infração de fls. 2, pelo qual se está a exigir Imposto de Circulação de Mercadoria, regulado pela Lei n.º 5.463, de 31 de dezembro de 1.966, relativamente à exportação de madeira de pinho branco sul-americano, serrado em tábuas, pranchas e pranchões, sem cepilhar, para a Argentina, cuja qualidade da madeira exportada está positivada pelas faturas de fls. 5 a 13.

Em primeira instância administrativa, a autuada apresentou a sua defesa de fls. 16 a 18.

Pela decisão de fls. 28, foi confirmada a autuação.

Inconformada, a autuada interpôs o recurso fiscal de fls. 34, prestada a fiança de fls. 31, o qual foi tempestivo.

A Duta Procuradoria da Fazenda elaborou o seu parecer que está a fls 47, opinando pelo recebimento do recurso para, no mérito ser negado provimento, confirmada a decisão recorrida.

No caso dos autos é evidente tratar-se de produtos industrializados, destinados à exportação, o que está claro pelas faturas de fls. 5 a 13, em as quais ficou esclarecido que a autuação se refere a “pinho branco sulamericano, serrado em tábuas, pranchas e pranchões”, e que bem caracteriza a madeira inicialmente extrativa das toras, passadas pelo processo de transformação em tábuas, pranchas e pranchões, para os diversos fins a que as mesmas vão servir, cujo processo de transformação constitui, evidentemente, a industrialização do produto inicial extrativo que é a tora.

Já na Constituição Federal de 1.967, a matéria estava disposta assim: —

“Art. 24 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal, decretar impostos sobre: —

Parágrafo 5.º — O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior”.

Na atual Constituição Federal vigente, consubstanciada na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1.969, a matéria foi tratada assim:

“Art. 21 — Compete à União instituir sôbre:

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do ítem anterior”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso de Mandado de Segurança n.º 18.810, de 4 de junho de 1.969, decidiu a matéria aqui focalizada, firmando a ementa seguinte:

“Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias. Não é devido o tributo sôbre os produtos considerados industrializados pelo D.L. federal n.º 289, de 28.2.67. Recurso provido. (Foi relator o Ministro Adauto Cardoso).

Pelo exposto, é de ser recebido o recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do auto de infração n.º 10370, de 11/8/67, lavrado contra a recorrente.

É o relatório que passo ao Conselheiro revisor.

Leônidas Hey de Oliveira — Relator

4. PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICIPIOS

Resolução : 376/71 — T.C.
Protocolo : 39.353/70 — T.C.
Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Tomado conhecimento do expediente e arquivado. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participou dos debates e da votação o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Ofício. Comunicação da Câmara Municipal, de que, em razão da mesma ter entrado em recesso, não poderá julgar as contas do Prefeito. Ao Tribunal de Contas cabe, tão somente, tomar conhecimento da matéria e determinar as anotações necessárias na Diretoria competente.

Resolução : 379/71 — T.C.
Protocolo : 1.314/71 — T.C.
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZONA
Relator : Aloysio Blasi
Decisão : Arquivado, contra o voto do Relator, que era pela conversão do julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, para os fins do Parecer n.º 1.988/71, da Procuradoria da Fazenda deste Órgão. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participou dos debates e da votação, o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — Ofício. Comunicação da Prefeitura, de empréstimos feitos em 1969, Operações realizadas antes da vigência do Provimento n.º 5/70, deste Tribunal. Exame da matéria por ocasião da análise da prestação de contas da Prefeitura.

OBSERVAÇÃO: —

O Provimento n.º 5/70, de 30 de julho de 1970, dispõe sobre as normas que devem ser seguidas pelos municípios, para a elaboração de operações de crédito.

Resolução : 774/71 — T.C.
Protocolo : 30.261/70 — T.C.
Interessado : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA
FERRAZ
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Devolvido à repartição de origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participou dos debates e da votação, o Auditor Antonio Brunetti.

EMENTA — *I. Ofício encaminhando cópia de contrato. Devolvido à origem. A matéria não é daquelas que necessitam, preliminarmente, do pronunciamento deste Tribunal, para dar-lhe registro.*

II. O exame do objeto contratual e suas implicações de ordem legal e constitucional, serão apreciados por ocasião da prestação de contas anual da Prefeitura, na forma prevista nas disposições do art. 109 da Constituição Estadual e do Provimento n.º 1/70, deste Órgão.

OBSERVAÇÕES:

1. O Provimento n.º 1/70, de 1º de abril de 1970, disciplina as relações entre o Tribunal de Contas e os municípios paranenses, concernentes à prestação de contas anual da administração financeira geral dos Poderes Executivo e Legislativo.

2. “Art. 109 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3.º — As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 4.º — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.

§ 5.º — A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para os fins do disposto no § 3.º deste artigo.

§ 6.º — Sòmente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sòbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente”.

II

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

2. PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Protocolo : 2.649/71 — T.C.
Interessado : ANTONIO CARLOS LIMA E SILVA
Relator : Conselheiro José Ísfer
Decisão : Retirado de pauta pelo Presidenta.

EMENTA — I. Requerimento. Licença especial. Presidente do Tribunal de Contas não teve conhecimento do pedido. Preliminarmente, retirado de pauta o processo, para êsse fim.

II. O Presidente do Tribunal de Contas deve ser cientificado dêsses pedidos e dizer de sua oportunidade ou não, tendo em vista as necessidades de serviço do Órgão.



AGORA TAMBÉM EDITORA
IMPRESSÃO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS ETC.
Al. Cabral, 846 - Cx. p. 155 - Fone: 22-1057